RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 433.117 - PR (2002/0045367-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO BELTRAMI - PR006846
		FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO(S) - PR020600
ADVOGADA	:	MICHELLE PINTERICH - PR021918

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DISCUSSÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL INDICADO (TEMA 298/STF). CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. IPC. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 311/STF). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 361):

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PRECEDENTE QUE EXAMINOU A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - ILEGALIDADE DA DEVOLUÇÃO ESCALONADA - ART. 3°, I DA LEI 8.200/91 - RESERVA DE PLENÁRIO - DESNECESSIDADE.
>
> 1. O precedente que pacificou o entendimento na Primeira Turma (REsp 133.069/SC) examinou a questão à luz da legislação infraconstitucional, constituindo a referência a precedente da Suprema Corte apenas reforço de argumentação.
> 2. Não tendo sido indicada violação direta à Constituição Federal, mas apenas a ilegalidade da devolução escalonada prevista no art. 3°, I, da Lei 8.200/91, desnecessário o incidente de inconstitucionalidade com reserva de plenário (art. 97 da CF).
> 3. Agravo regimental improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos da ementa transcrita (fl. 387):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0CEBD49A-EBBA-46DC-81FA-059055BA0135

> DECLARAÇÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - DELIBERAÇÃO INDEVIDA SOBRE QUESTÃO NÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO - ERRO MATERIAL CORRIGIDO.
>
> 1. Inviáveis os embargos declaratórios formulados sob alegação de contradição do julgado em relação a disposições legais e sob a pretensão de desnecessário pronunciamento, acerca de inconstitucionalidade inexistente.
> 2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se verifica entre as premissas do próprio acórdão.
> 3. Correção de erro material, decorrente da deliberação sobre questão não submetida a julgamento, em torno da devolução escalonada.
> 4. Confirmação da decisão que seguiu o entendimento predominante na Primeira Seção desta Corte, em torno da aplicação do IPC como índice de correção das demonstrações financeiras nos anos-base de 1989 e 1990.
> 5. Alegação infundada de violação aos arts. 5º, LV; 102, III; 97; e 150, III, "b" da CF/88.
> 6. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 390-403), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, LV, 97, 150, III, *b*, da Constituição Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 406-419.

Sobreveio decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte à época, inadmitindo o presente recurso extraordinário (fl. 421-422), que foi objeto de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Na Suprema Corte, houve despacho do relator Min. Gilmar Mendes, determinando o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos aguardaria a conclusão do julgamento do RE 201.512, Rel. Marco Aurélio, pelo Pleno daquela Corte (fl. 436).

Em 22.10.2010, a nova relatora, Min. Ellen Gracie, reconsiderou a decisão agravada, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela recorrida e deu provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, determinando a devolução dos presentes autos a esta Corte, em razão do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria *("diferimento da compensação tributária advinda da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990")* no RE 545.796-RG/RJ (Tema 298/STF), bem como a observância, no tocante ao apelo extremo interposto, das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, em 1°.2.2011, o Ministro Vice-Presidente desta Corte Felix Fischer, determinou "o sobrestamento do recurso extraordinário subjacente ao presente agravo de instrumento até o julgamento pelo e. Supremo Tribunal Federal da matéria contida no RE 545.796/RJ" (fl. 443).

É o relatório.

Consta dos autos que o presente recurso foi sobrestado até o julgamento do Recurso Extraordinário 545.796/RJ (Tema 298/STF).

Com o julgamento do RE 545.796/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "É constitucional a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0CEBD49A-EBBA-46DC-81FA-059055BA0135

sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990". (Tema 298/STF).

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

> Recurso extraordinário. 2. Constitucional e tributário. 3. Controvérsia acerca do diferimento promovido pela Lei 8.200/1991 para compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas do ano-base de 1990. 4. Correção monetária do balanço patrimonial. IPC e BTN. 5. Reafirmação da mesma tese fixada por esta Corte no julgamento do RE 201.512/MG, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 11.4.2016, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do 3º, I, da Lei 8.200/1991. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
> (RE 545796, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-11-2019 PUBLIC 22-11-2019) .

No presente caso, contudo, a temática posta em deslinde não se refere à questão do diferimento promovido pela Lei 8.200/1991 para compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas do ano-base de 1990 (Tema 298/STF), mas cuida tão somente de qual o índice (IPC ou BTN) deve ser aplicado para correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, razão pela qual não tem aplicação o referido Tema.

Nesse passo, impende esclarecer que, embora no julgamento dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial a Segunda Turma tenha rejeitado os mencionados aclaratórios, corrigiu, porém, erro material relativo à apreciação indevida a respeito da questão do escalonamento, ou seja, da matéria referente ao diferimento promovido pela Lei 8.200/1991, sob o argumento de que tal tema não foi objeto do recurso especial.

Confiram-se os seguintes trechos do julgado (fls. 384-385):

> Apesar de se mostrarem inconsistentes as alegações da embargante, há no julgado erro material a ser dissipado, no que diz respeito à questão da devolução escalonada, que, na verdade, não fora submetida a julgamento, pois sequer chegou a ser cogitada no recurso especial.
>
> O aresto decidiu sobre essa questão, porque fora induzido pela FAZENDA, em decorrência das razões que a respeito apresentou em seu agravo regimental.
>
> Assim, corrijo o equívoco, desconsiderando os fundamentos e as conclusões do aresto, no que diz respeito à devolução escalonada, confirmando-o somente, no que, de fato, competia decidir, fazendo prevalecer o entendimento predominante na Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 133.069/SC, no sentido de que perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período.
>
> Em conclusão, rejeito os embargos, pela inexistência dos vícios nele

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0CEBD49A-EBBA-46DC-81FA-059055BA0135

> apontados, mas corrijo o erro material, na forma explicitada.

Registra-se, ainda, para o melhor deslinde da matéria o pleito da Fazenda Nacional no presente recurso extraordinário (fl. 403):

> Por tais razões, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pede a admissão e provimento do presente recurso para que, em razão da aplicação indevida do art. 150, III, "b" e do art. 150, IV, da Constituição Federal (princípio da anterioridade) ao presente caso - hipótese que contraria o verdadeiro sentido dos dispositivos constitucionais -, seja o v. acórdão reformado, a fim de que não se permita a correção monetária das demonstrações financeiras da recorrida pelo IPC, mas sim pelo BTNF, tendo como indexador o IRVF no período em questão.

Verifica-se, pois, que, de fato, a discussão posta no presente feito, bem como o objeto do recurso extraordinário fazendário, não se coadunam àquela cuja repercussão geral foi reconhecida no RE 545.796-RG/RJ, que cuida do diferimento da compensação tributária advinda da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990 – Tema 298/STF.

Em verdade, a questão deste caso está adstrita, repita-se, à fixação do índice - IPC ou BTN - que deve ser aplicado para correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990. Registre-se que essa matéria foi discutida no Tema 311/STF, nos REs ns. 221.142 e 242.689 (este último incluído por Questão de Ordem do Ministro Gilmar Mendes) como se colhe da descrição desse tema, contida no sítio da Suprema Corte:

> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II e XXXVI; 150, IV e 148, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da utilização do Índice de Preços ao Consumidor - IPC como indexador de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990, em vez do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, previsto no art. 1º da Lei nº 8.088/90.

A tese fixada para o referido Tema 311 está posta nestes termos: São inconstitucionais o § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730/1989 e o artigo 30 da Lei nº 7.799/1989. Noutras palavras, como se tira do voto do Ministro Teori Zavascki, quando desse julgamento, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade desses dispositivos, acabou restaurando a legislação antes vigente. Confira-se este excerto da fala do Ministro Teori:

> (...) declarada a inconstitucionalidade de um preceito normativo se restaura a legislação anterior. Assim, me parece que está fora de cogitação imaginar a hipótese de deixar para o juiz da execução estabelecer um índice inflacionário. Declarada a inconstitucionalidade de um preceito normativo, se restaura o índice legal das demonstrações financeiras existentes na legislação anterior.

E, a partir desse parâmetro constitucional estabelecido pela Suprema Corte, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça foi revista e ajustada, passando a fixar, como índice da legislação anterior à declaração de inconstitucionalidade, válido para a correção monetária das demonstrações financeiras de 1989 e 1990, o IPC. Nesse

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0CEBD49A-EBBA-46DC-81FA-059055BA0135

sentido, o seguinte julgado:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. PERÍODO-BASE 1990. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 222, e-STJ): "Em relação à legislação aplicável ao período-base de 1990, a Lei n° 7.799/89 criou e adotou como índice de correção das demonstrações financeiras o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTN-F, atualizado pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 1º, § 2º da Lei n° 7.799/89 e art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89). Com o advento da Lei n° 8.024/90, o BTN Fiscal foi desatrelado do IPC (art. 22), passando a ser corrido pelo índice de Reajustes de Valores Fiscais - IRVF (art. 1º da Lei n° 8.088/90)".
>
> 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
>
> 3. Não caracterizou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.
>
> 4. **Após o Plenário do STF declarar a inconstitucionalidade do art. 30, § 1º, da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989, que fixaram o valor da OTN para o ano-base de 1989 como o índice de correção monetária das demonstrações financeiras daquele ano e de anos subsequentes, houve a extensão dos julgados para abranger as demonstrações financeiras do ano-base de 1990.**
>
> 5. **Assim, as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm reajustado seu entendimento ao da Suprema Corte, para concluir que, "para as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I), deve ser aplicado o IPC vigente como o índice correto para o período, por força do art. 5º, §2º, da Lei 7.777/89" (REsp 1.429.939/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.8.2015). No mesmo sentido: EREsp 1.030.597/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30.4.2014; EDcl no AgRg nos EREsp 617.511/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 19.3.2015; EREsp 811.619/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJe 19.4.2016; REsp 1.034.589/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 2.12.2015.**
>
> 6. Agravo Interno provido.
>
> (AgInt no REsp 1683234/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 22/11/2018)

Soma-se a isso a jurisprudência da própria Suprema Corte:

> Mesmo que superados esses graves óbices, a decisão de origem não se afastou da jurisprudência sedimentada por esta SUPREMA CORTE

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0CEBD49A-EBBA-46DC-81FA-059055BA0135

> no qual, em sede de Questão de Ordem suscitada pelo Ministro GILMAR MENDES no julgamento do RE 221.142, estendeu os efeitos da decisão ao RE 242.689 (TEMA 311), para declarar a inconstitucionalidade da atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89, **de forma que para as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I), deve ser aplicado o IPC vigente como o índice correto para o período, por força do art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89.**" (Relator, Ministro Alexandre de Moraes, RE 930.670/SP, j. em 20/07/2018)
>
> Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Efeitos infringentes. Concessão. 2. Tributário. **Índice de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990. Repercussão geral reconhecida. Tema 311**. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730/1989 e do artigo 30 da Lei nº 7.799/1989, normas que fundamentavam o acórdão recorrido. 3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com base no disposto no art. 1.036 do CPC.
> (RE 603185 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2017 PUBLIC 06-03-2017)

Dessarte, o aresto impugnado está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de repercussão geral (Tema 311/STF), razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0CEBD49A-EBBA-46DC-81FA-059055BA0135